



INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DO
GRAÃO PARA,
E MARANHÃO.

LISBOA.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.



INSTITUICÃO

DA

COMPANHIA GERAL

DO

GRÃO PARÁ

E MARANHÃO.

LISBOA.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentiſſimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LVI.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA de Lisboa abaixo affinados em seu nome, e dos mais vassallos de V. Magestade moradores neste Reyno, sendo dirigidos pela representação, que a V. Magestade fizeraõ os habitantes da Capitania do Graõ Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos cincoenta e quatro, e animados pela esperança de fazerem hum grande serviço a Deos, a V. Magestade, ao bem commum, e á conservação daquelle Estado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que cultivando o seu commercio, fertilize ao mesmo tempo por este proprio meyo a agricultura, e a povoação que nelle se achaõ em tanta decadencia: Havendo V. Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmação, e concessão dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

I A dita Companhia constituirá hum corpo pontual composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Casa dos Vinte e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conselheiros do mesmo corpo do commercio em quem concorraõ as mesmas qualificações, posto que não tenhaõ a do Capital na Companhia. Será esta denominada: *A Companhia do Graõ Pará*. Os papeis de officio, que della emanarem, seraõ sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverá ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Estrella do Norte ~~em hum~~ *em hum* ancora de navio, e a Imagem de N. Senhora da Conceição na parte superior, do qual sello poderá usar em todos os papeis, que expedir como bem lhe parecer.

2 O sobredito Provedor, e Deputados seraõ commerciantes vassallos de V. Magestade naturaes, ou naturalizados, e mora-

e moradores nesta Corte, que tenhaõ dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para cima, com tal declaração, que succedendo não concorrer em alguma das ditas profissoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades se possa supprir da outra profissão entre as duas approvadas.

3. As eleiçoens do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se faraõ sempre na casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem se poderãõ com tudo unir entre si para que prefazendo a dita quantia constituaõ em nome de todos hum só voto; que poderãõ nomear, como bem lhe parecer: Servindo os primeiros eleitos para a fundação por tempo de tres annos: E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possaõ ser reeleitos no proximo seguinte, senaõ na maneira abaixo declaradas no §. 5. Ao mesmo tempo se elegerãõ na mesma fórma entre os ditos Deputados, hum Vice-Provedor, e hum substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4. Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e substancia propria dos interessados nella; sem entrarem cabe-daes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens, como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes mayores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometa nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar; nem pedirem selhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que sahirem aos que entrarem na fórma de seu Regimento: e isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicçoens; porque ainda que pareça que o maneyo dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicçoens, como elles não to-
caõ

caõ da Fazenda de V. Magestade senão ás pessoas, que na dita Companhia metem seus cabedaes, per si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administração alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa, que sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa a que a Mesa ache, que lhe não convem definir, o Tribunal que houver feito a pergunta poderá consultar a V. Magestade, para que ouvindo a sobredita Mesa resolva o que mais for servido. E succedendo falecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, não poderão nunca intrometerse na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfaõs, ou algum outro, que não seja o da administração da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores falecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da Companhia nesta Corte, para que separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acçoens, mande entaõ entregar as manacentes aos Juizos, ou Partes onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas; e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma até a hora de seu falecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administração, que será sempre intransmissivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conselheiros serão nesta primeira fundação nomeados por V. Magestade para servirem por tempo de tres annos, findos os quaes darão conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Casa dos Depositos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderão ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem

ás partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar em hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Mesa se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execução da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de V. Magestade; com tanto que na sobredita Mesa se não disponha couza, que altere as Leys, e Regimentos, que se achão estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leys de V. Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundação. Elegerão os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reyno, como fóra d'elle. Sobre elles terão plenaria jurisdicção de os suspende-rem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimen-
tos; e Sará quitação firmadas por dous Deputados, e sel-ladas com o sello da Companhia depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mesa hum Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inibição de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixeiros, ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratandose entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por precatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até ~~sem~~ ~~cruzadas~~ sem appellação nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas; porém nos mais casos, e nos que provados, merecerem pena de morte, despachará em Relação em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas
de

de seguro nos casos, em que se devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivaõ, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Mesa, e confirmados por V. Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12. e das mais Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o juizo desta se não toma por gratuito privilegio para molestia, e vexação das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de V. Magestade, para bem commum de seus vassallos, e para boa administração da Companhia, apresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de V. Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questoes, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Mesa da Administração, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegação commummente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que não excederem de trezentos mil reis, sem appellação, nem agravo, e as que forem de mayor quantia, não estando as partes pela determinação dos sobreditos Julgadores, se faraõ presentes a V. Magestade por consulta da Mesa, para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgarão na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista, e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ estabelecido.

8. Passará o dito Conservador por cartas feitas no Real Nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar embarcações para as suas madeiras, e carretos dellas

dellas, as quaes se poderão cortar, onde forem necessarias, pagandose a seus donos pelos preços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que sirvaõ a Companhia pagandolhe seus salarios; e se lhe não poderão tomar, nem ainda para o troço os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de V. Magestade; antes sendolhes necessarios outros se pedirão aos Ministros a quem tocar para lhos mandarem dar, e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que não derem cumprimento ás suas ordens para a Relação onde irãõ responder, ouvido o dito Juiz Conservador, o qual virá á Mesa da Companhia todas as vezes, que se lhe der recado tendo nella assento decoroso.

Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, aposento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e não sendo possivel, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha V. Magestade ~~per~~ bem mandarlhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por cima da Igreja de Santo Antonio, onde presentemente se guardaõ os depositos publicos; mudandose estes logo para as outras casas, que V. Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito, e outro sim tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cubertos, e descubertos, que lhe forem necessarios, assim daquella visinhança, como na Boa vista: Pagando a seus donos os alugueres, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por louvados nomeados a contento das partes: E derogando V. Magestade para este effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem V. Magestade he servido concederlhe no meõmo sitio da Boa vista, e praya a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricandose tudo em fórma, que

que não cause á visinhança prejuizo, que seja attendivel.
10 Além do sobredito, concede V. Magestade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reyno, e nas Capitaniás do Graõ Pará, e Maranhão, e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dandofelhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que não forem da fabrica de V. Magestade.

11 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de V. Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria para guarnição das suas Frotas, e naos, assim nesta Cidade, Reyno, e Ilhas, como no Graõ Pará, e Maranhão, a todo o tempo que lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasião mande V. Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguirão logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a V. Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependerão (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes acima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança: He V. Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarnição das naos, que armar: Propondo a V. Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para V. Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando V. Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que serão annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudaõ ás suas obrigaçoens os nelles empregados; porque dando a satisfação, que se espera, serão tornados a eleger com approvação Regia: Havendo V. Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços,

serviços, que nas ditas naos fizerem, como se foram feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reyno, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntado certidão da Companhia de como nella deraõ conta da obrigação de seus cargos, e sem ella não poderãõ requerer a V. Magestade, nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por V. Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos postos, lhe passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assinadas pela Real mão de V. Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, seraõ primeiro consultados a V. Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de V. Magestade, para que com vista de dous Deputados sejaõ assinados por sua Real mão. Com declaração, que os ditos Regimentos depois de firmados, tornarãõ á Mesa da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obraraõ. E dos excessos que fizerem, e devaçãs, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por V. Magestade, para lhe dar cargos, os quaes seraõ depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na fórma acima dita.

14 Sendo notorio a V. Magestade, que de presente não ha neste Reyno naos de guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construção competentes: E não lhe sendo occultos, nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa dos Comboyos das Froças daquelle Estado, e da guarda das suas costas, nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em navios, e aprestos delles, como nas suas cargas: se serve V. Magestade de lhe fazer mercê, e doação por esta vez sómente de duas Fragatas de Guerra;

humã de quarenta até cincoenta peças, outra de trinta até quarenta para os Comboyos, e successivo serviço da mesma Companhia.

15 Todas as prezas, que as naos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertencerão sempre á mesma Companhia para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de V. Magestade cousa alguma dellas.

16 Nenhum dos navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos não permitta) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as costas deste Reyno, ou invadir os seus portos, e barras, de modo que sejaõ necessarios os ditos navios para que a Armada de V. Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará V. Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudaõ ao necessario do dito soccorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito porto no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que constaráõ por certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito) e qualquer navio, que no calo de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará V. Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos navios a seis mezes; e não se lhes pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Graõ Pará, e Maranhão; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos navios não sahirem deste porto a peleijar, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de V. Magestade.

17 As Froças da Companhia sahirão sempre deste porto, e dos do Graõ Pará, e Maranhão, nos proprios, e devidos tempos, que se achão determinados por V. Magestade no seu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns

alguns avisos, que s'considerez necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a V. Magestade as razoens, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de V. Magestade assinadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assinarão na volta) para os Governadores, e Capitaens Generaes. Aos quaes he V. Magestade servido, que se não dê nenhum outro aviso, nem despache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por V. Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Frotas, e navios de aviso, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario manda V. Magestade, que não tenhaõ força nem vigor, nem sejaõ obrigados a cumprillas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leys, e Ordenaçoes, que se achão promulgadas sobre o commercio, e navegação da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a V. Magestade, para que sendo ouvida a mesma Companhia resolva entãõ V. Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaens môres, e Ministros dos pòrtos das Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou deste Reyno, não terãõ jurisdicção alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicção sómente será dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e fórma da carregação dellas as Leys, e Ordens de V. Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra os Governadores, Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, onde succeder negarem, as mandarãõ alojar nas partes que lhe forem pedidas até se tornarem a recolher aos ditos navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcaçoes pequenas para lhe servirem de avisos, em nenhum

nhum caso poderão os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Estado, ou quaesquer outros Governadores delle, despachar para o Reyno embarcaçãõ alguma fóra da conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, em que seja precisamente necessario avisarse a V. Magestade, o poderão fazer nas ditas embarçaõens da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras embarçaões, virão sempre de vazio; pois que, além de ser isto o que mais convem para a segurança do dito aviso, assim se evitarão os danos, que do contrario se seguirião aos interesses da mesma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, se perderão os cascos, e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caso em que seja necessario mandaremse transportar madeiras para os Armazens de V. Magestade, será sempre feito este transporte nos navios da Companhia, a qual se obriga a ter para isso as embarçaõens, que forem competentes; com tal declaraçãõ, que tres mezes antes da partida das Frotas deste porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma distincta relaçaõ das madeiras, que nã de transportar com as suas medidas expressas: reservandose o estabelecimento dos preços dos fretes, que se haõ de pagar destas madeiras, até que com maduro exame, e mayor experiencia, se possa regular de tal sorte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, sem que a Companhia padeça detrimento: bem visto que sempre será menor o preço das madeiras miudas, que se poderem acomodar por lastro, e mayor o das grandes, que necessitarem de vir em navios separados.

20 Semelhantemente não poderá sahir destes Reynos para os referidos Estados embarcaçãõ alguma, que não seja no corpo da Frota da dita Companhia. E sendo necessario irem alguns navios de fóra para aviso, ou outro justo fim, ainda a mesma Companhia não poderá mandar sem preceder licença de V. Magestade. E os que o contrario fizerem perderão os navios, e suas cargas na sobredita fórma. E os Mestres, e Pilotos, que se apartarem das Frotas, e Comboys dellas, não poderão mais ser mandadores em quaesquer navios, que se-
jaõ,

jaõ, e seraõ condeñados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadea.

21 Chegando as naos de guerra da dita Companhia a formarem esquadra, levarão as armas de V. Magestade nas bandeiras da Capitania, e Almiranta, e a devisa, e empreza della, será huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceição Padroeira deste Reyno sobre a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que V. Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estylos, que os Commandantes destes navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade, e naos da India, iraõ declarados no Regimento, que se lhes der assinado pela Real maõ de V. Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo naõ só das despezas, que ha de fazer com os navios de guerra, e suas guarniçoens, e com os mais encargos a que por esta fundação se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de V. Magestade, e ao bem commum deste Reyno, e daquellas duas Capitaniás se seguirão do commercio, que pelo meyo da mesma Companhia se ha de frequentar: He V. Magestade servido concederlhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitaniás, e seus pórtos, nem delles extrair mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, naõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em cima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito se accrescentará o juro de cinco por cento ao anno ratiandose pelo tempo que durar a espera. E isto em attenção a que os fretes, seguros, Comboyos, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, comissoens, e mais despezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis,

tiveis, que forem secos, e de volume não poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se não entenderá no fal, que a Companhia deve levar deste Reyno, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assinadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregaçoens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de aviso, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administração do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhão, lhes pertencerá sómente a cõmissaõ de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e despezas, que se fizerem nesta Cidade com a expedição das Frotas, e mais expediçoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhão: E dous por cento no producto dos retornos, e despezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas neste Reyno forem permutadas a troco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque não sería justo, nem que os habitantes daquelle Estado quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abatesse de sorte, que em vez de animar a agricultura delles, impossibilitasse os Lavradores para a proseguirem, sendo o principal interesse daquelle Estado.

27 Nesta consideração quando as ditas vendas, e permutaçoens

taçoens se não pudere[n] concollar á avença das partes, ficará sempre livre aos Senhores dellas fazerem transportar por sua conta a estes Reynos os generos, que cultivarem, ou aos correspondentes, que bem lhes parecer, ou á mesma Companhia para lhos beneficiar nesta Corte; pagando com letras sobre os seus productos o que deverem á sobredita Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus navios, pagandose-lhe pelo transporte delles os fretes costumados; a trazellos tão seguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a não os vender nesta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos; pagandose sómente da commissão, no caso em que a Companhia seja a vendedora; e do seguro, no caso em que pareça ás partes segurar.

28 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos negociantes destes Reynos, e daquellas Capitanias, que vendem por miudo, que não lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, faltandolhes com elle os meyo[s] para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá a sobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará sempre em grossas partidas per si, e seus Feitores: As quaes nestes Reynos não poderão nunca ser menores de duzentos mil reis, nem de cem mil reis nas Capitanias do Grao Pará, e Maranhão: Fazendose sempre as vendas nos armazens da mesma Companhia, e nunca em tendas, ou semelhantes casas particulares: E não se podendo intrometer os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

29 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas secas, ou molhadas, nas ditas Capitanias sob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o seu valor, sendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reyno, diante do Juiz Conservador da Companhia; e naquelle Estado perante os Ministros Presidentes da Casa da inspec-

Inspeccão, e Ouvidores Gerais, onde não houver Inspectores: Os quaes todos farão notificar as denunciaçoens aos Feitores da Companhia para serem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor, e não o cumprindo assim, se haverá por sua fazenda o damno, que disso resultar.

30. Porque os moradores daquellas Capitaniás conhecendo a falta, que nellas fazem os escravos negros, de cujo serviço se tem seguido tantas utilidades aos outros Dominios de V. Magestade na America Portugueza, obtiverão em resolução de dezafete de Julho de mil e setecentos cincoenta e dous expedida em Provisão do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do mesmo anno a faculdade de formarem huma Companhia para resgatar os ditos escravos nas Costas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no sobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo passado, e carta de quatro de Março do mesmo anno: Ha V. Magestade por bem, que a dita faculdade tenha o seu cumprido effeito nesta Companhia, para que só ella possa exclusivamente introduzir os referidos escravos negros nas sobreditas duas Capitaniás, e vendellos nellas pelos preços, em que se ajustar, pagando os costumados direitos á Real Fazenda de V. Magestade.

31. Para mais favorecer aquelle Estado, e esta Companhia: Ha V. Magestade outro sim por bem, que nos direitos de todos os generos, e frutos da producção do Graõ Pará, e Maranhão, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte. Os que forem transportados para o consumo dos Reynos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de V. Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagaraõ: prorogando V. Magestade com tudo o actual indulto do café por outro decennio a bem do estabelecimento da mesma Companhia. E porque podendo estes Reynos aproveitar-se com grande utilidade do serviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Estado, não he possível, que delle se transportem pelo notorio impedimento com que a isso obstaõ os exorbitantes direitos com que se achão gravadas no Paço da Madeira:

He V. Magestade servido de regar nesta parte o Regimento daquella arrecadação para os effeitos de que as madeiras, que forem transportadas pela Companhia na sobredita forma para se gastarem dentro nos mesmos Reynos, paguem sómente a dizima em especie sem outra avaliação, ou encargo algum, qualquer que elle seja, e de que as madeiras, que forem transportadas para os paizes estrangeiros sejam inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e sahida. Os outros generos (exceptuando o café, e as referidas madeiras) sendo extrahidos para os paizes estrangeiros, não pagarão mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que presentemente pagão pelas actuaes avaliações, no caso em que cheguem a ser despachados na Casa da India; porque querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos paizes produzidos: Pagando neste caso sómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que costumão assistir ás baldeações, para segurarem, que os generos baldeados hajaõ de sair com effeito do Reyno: Concedendo V. Magestade seis mezes de espera para o pagamento dos direitos dos sobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes estrangeiros: É prohibido, que se lhes dem despachos entrando em navios, que não sejaõ da mesma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expedição dos direitos, que a Companhia deve pagar a V. Magestade, e para que o Real erario de V. Magestade os possa perceber sem que a navegação, e os effeitos da Companhia, padeção demoras, e empates, que sendo sempre contrarios ao Commercio, seriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que V. Magestade se serve proteger com tão distinctos, e especiaes favores: Ha V. Magestade por bem, que todos os sobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, sahida, e baldeação, que se arrecadarem para a Fazenda Real, ou se perceberem a titulo de proes, precalços, salarios das Metas de despachos, e seus Officiaes; ou se pagarem por qualquer outro titulo que seja, se reduzaõ sempre

pre a huma só, e unica somnia, e a iim só unico bilhete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regimento da Alandega do Tabaco dado nesta Corte a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos cincoenta e hum. O qual capitulo manda V. Magestade observar a este propozito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricão alguma em ordem aos mesmos fins. E ha V. Magestade outro fim por bem, que os navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mesas costumadas, e pagando nellas, o que deverem segundo ás suas lotaçoes como actualmente se pratica, sejaõ despachados sem a menor dilacão com preferencia a quaesquer outros navios; sobpena de suspenção dos Officiaes, que o contrario fizerem até nova merce de V. Magestade, e de pagarem por seus bens todos as perdas, e danos, que a Companhia sentir pela demora que se lhe fizer. O que porém não terá lugar nos navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozarãõ dos privilegios, de que gozaõ as naos de V. Magestade não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejaõ os mesmos com que costumaõ sahir as naos da Coroa.

33 Para o provimento das naos de guerra da Companhia ha outro fim V. Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos debaixo da privativa inspecção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de V. Magestade, repartirá o Almojarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte. Ha V. Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das naos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que cotuma pagar a Fazenda de V. Magestade dos que vem para apresto das suas Armadas, regulandose esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçoes dos navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alentejo, e quaesquer

outras partes destes Reynos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoes ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a daremlhe barcos, carretas, e cavalgadas para a condução dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderão sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reynos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sobpena de perdimento das açoes, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o officio, que tiver para mais não entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou real apreheção dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder não caberem os seus effeitos nos armazens da Coroa a elles destinados, permite V. Magestade, que a Companhia os possa meter em outros armazens, de que os Officiaes de V. Magestade teraõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasiã, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe daraõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, morraõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e apresto dos navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de V. Magestade, com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sobpena de que fazendo o contrario, e constando assim pela Real apreheção das cousas vendidas, as pessoas que as venderem pagarão o tresdobro da sua importan-

portancia ; ficarão inhabilitadas para mais não servirem na dita Companhia , e seraõ degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagaõ.

37 Os fretes , avarias , e mais dividas de qualquer qualidade , que sejaõ : Ha V. Magestade outro sim por bem ; que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador , como Fazenda de V. Magestade fazendo seus Ministros as diligencias. O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar , na fórma do Regimento dos Armazens.

38 Ha outro sim V. Magestade por bem , que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejaõ , e por mayor privilegio que tenhaõ , sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da administraçaõ della , teraõ obrigaçaõ de ir ; e não o fazendo assim , o Juiz Conservador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as pessoas , que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados , e dahi para cima , usarão em quanto ella durar do privilegio de homenagem na sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della seraõ isentos dos Alardos , e Companhias de pé , e de cavallo , levas , e mostras geraes , pela occupaçaõ que haõ de ter. E o commercio que nella se fizer na sobredita fórma , não só não prejudicará á nobreza das pessoas que o fizerem , no caso em que a tenhaõ herdada ; mas antes pelo contrario será meyo proprio para se alcançar a nobreza adquirida : de sorte que todos os Vogaes confirmados por V. Magestade para servirem nesta primeira fundação , ficarão habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares sem dispensa de mecanica , e para seus filhos lerem sem ella no Desembargo do Paço ; com tanto que depois de haverem exercitado a dita occupaçaõ , não vendaõ per si em logeas , ou em tendas por miudo , ou não tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleições seguintes a favor das pessoas , que occuparem os lugares de Provedor , e Vice-Provedor depois de haverem

rem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfação da Companhia.

40 As offensas que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, serão castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

41 Porque ás pessoas, que entraõ nesta Companhia se acha lançado nas suas respectivas Freguesias o quatro e meyo por cento, e maneyo, e metem nella o cabedal, de que o pagão, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro e meyo por cento, e maneyo á referida Companhia; e assim o ha V. Magestade por bem: Não permittindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteraçãõ nos maneyos, e quatro e meyo por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia com cinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando por onde toca, que todas sejaõ conservadas aos ditos respeitos no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguesias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes a quem se constituirem ordenados de novo pagarão delles quatro e meyo por cento á Fazenda Real.

42 Sendo estylo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens do Comercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze leitês pelo lealdamento: E sendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha V. Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os interessados huma só pessoa particular; e mandando V. Magestade, que o Escrivão da Lealdação abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

43 Succedendo não ser necessario, que a Companhia envie ao Graõ Pará, e Maranhão todos os navios mercantes, e de guerra, que tiver, e serlhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de V. Magestade, melhora do Reyno, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de V. Magestade, consultandolhe primeiro para resolver o que achar, que

que mais convem ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o tocar á fabrica, apresto, e despacho das suas Frotas, e expediçoens com toda a suavidade, e sem usar dos meynos do rigor; como toda via póde ser necessario para muitas cousas, valerse dos Ministros de Justiça: He V. Magestade servido, que para o sobredito effeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaldes desta Cidade, para que fação o que se lhe ordenar; e o serviço que nisto fizerem lhe haverá V. Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por V. Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidão da dita Mesa: E pelo contrario senão acodirem a esta obrigação lhe será estranhado, e se lhe dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma forte, que se fazem para os Armazens de V. Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de V. Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz V. Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que não possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as comissoens de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de V. Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer para se expressar, concede V. Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occasioens, que se offerecerem para V. Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real servi-

serviço, e bem commum dos seus vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim ainda nos casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique sómente nos negocios graves, e de consequencias importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reyno, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia será de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter differentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para cima, que são as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da administração della, não passem do segredo dos livros da Companhia ás Relaçoes publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes para ás eleiçoens: E podendo tambem differentes pessoas uniremse para constituirem huma acção; com tanto que entre si escolhaõ hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem; bem visto que a Companhia pela descarga deste ficará desobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as sommas competentes ás sobreditas acçoens estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reyno todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo estes termos do dia em que os editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem, for completo o referido capital de hum milhaõ e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella mais não poder entrar pessoa alguma. Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo ametade, e para a outra ametade se lhe daraõ esperas de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejaõ nacionaes, ou estrangeiras, poderãõ dar

ao preço dellas aquella natureza, e destinação que melhor lhe parecer; ainda que seja de Morgado, Capella, Fidei-commisso temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causa mortis*, e outros semelhantes: fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas que bem lhes parecerem: As quaes todas V. Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requeiraõ especial menção, assim e da mesma sorte, que se as ditas disposições, vocações, e clausulas, fossem escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, autorisa os doadores, e testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem autorisar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V. Magestade, accrescem os beneficios, que deste estabelecimento se seguem ao serviço de Deos, de V. Magestade, ao bem commum do seu Reyno, e á conservação, e segurança daquellas duas Capitánias.

51 O dinheiro, que nesta Companhia se meter se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo V. Magestade servido concederlhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedaes se possaõ valer delles, poderão vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juizo, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas cessoens sem algum emolumento, e nelle se mudarão de humas pessoas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentarão na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e

riscar

riscar outros, de que se lhe passarão suas cartas na forma do Regimento para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que V. Magestade ha por bem concederlhe na maneira acima declarada; porque alterandose a forma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o V. Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartirão pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as despezas, e a substancia della.

53 As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada; tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicomisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde serão guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os meterão na Companhia. Porém naquellas acçoens, que não tiverem semelhantes encargos, e forem alodiaes e livres, se não requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias, outra alguma legitimação, que não seja a Apolice da mesma acção, entregandose o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

54 Tudo isto se estenderá aos estrangeiros, e pessoas,

foas, que viverem fóra deste Reyno de qualquer qualidade, e condiçãõ, que sejaõ. E sendo caso, que durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogaçãõ delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos vassallos tenhaõ metido nesta Companhia os seus cabedaes, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes ficarão de tal modo livres, isentos, e seguros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mercê, que V. Magestade faz a esta Companhia pelos motivos acima declarados, e que assim lhe promete cumprir debaixo de sua Real palavra.

55 E porque V. Magestade ouvindo os supplicantes, foy servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assinaõ este papel em nome do dito Commercio obrigando per si os cabedaes com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem tambem pelas suas entradas sómente: Para que V. Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteûdas neste papel, e com todas as firmezas, que para sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa 6 de Junho de 1755.

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.**Joseph da Costa Ribeiro.**Rodrigo de Sande e Vasconcellos.**Antonio dos Santos Pinto.**Domingos de Bastos Vianna.**Estevão Joseph de Almeida.**Bento Joseph Alvares.**Manoel Ferreira da Costa.**João Francisco da Cruz.**Joseph Francisco da Cruz.**João de Araujo Lima.*

RU El Rey faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselbo, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e cinco Capitulos, e Condiçoens contendos nas doze meyas folhas atraz escritas rubricadas por Sebastião Joseph de Carvalho e Mello do meu Conselbo, e Secretario de Estado dos negocios estrangeiros, e da guerra, que os Homens do Commercio nellas enunciados fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento para formarem huma Companbia, que sem outro gasto da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commum destes Reynos, e das Capitánias do Graõ Pará, e Maranhão, cultive nellas o commercio, e a navegação, tomando sobre si os Comboyos das Frotas, e guardas das costas daquelle Estado: E porque sendo examinadas as mesmas Condiçoens com maduro conselbo, e prudente deliberação, se achou não só serem convenientes, e com ellas a mesma Companbia, contendo esta notoria utilidade para a conservação, augmento, e defesa daquelle Estado, e suas Frotas; mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companbia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e solido estabelecimento: Em consideração, e remuneração de tudo, e do amor, e zelo com que se dispoem a me servir a dita Companbia: Hey por bem, e me praz de lbe confirmar todas as ditas Condiçoens, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum, aqui fossen insertas, e declaradas, e por este meu Alvará lbas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmação em tudo, e por tudo lbes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogarse, mas sempre como firme, valida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor sem diminuição, e lbe não seja posto, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento,

em parte nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, e se entenda sempre ser feita na melhor fórmula, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do commercio, e conservação delle: Havendo por suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo, e bey por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Provisões extravagantes, e outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condições da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relação de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispoem não se entender ser por Mim derogada Ordenação nenhuma, se da substancia della não fizer declarada menção: E para mayor firmeza, e irrevocabelidade desta confirmação prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lba não revogar de baixo da minha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na conservação della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E terá este Alvará força de Ley; para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condições, e Capitulos, que nella se contém sem alteração alguma. Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes; e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens môres, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condições por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E bey por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embar-

embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito baja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1755.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade pelos respeitos nelle declarados, ha por bem cõfirmar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará na fórma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Antonio Joseph Galvaõ o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, e da guerra no livro 1. da sobredita Companhia.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Registado.

embargo do Ordenado livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de duas annos. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1752.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alord porque V. Magestade pelos respetos nelle declarados, ha por bem confirmar os Capitulos, e Condiçoes da Companhia do Grão Pará na forma que nelle se declara.

Pará V. Magestade ver.

Antonio Joseph Galvão o 1.º

Registado na Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, e da guerra no livro 1.º da Secretaria da Companhia.

Poderá o Impresor Miguel Rodrigues de-
tampar os Capitulos, e Condiçoes da Com-
panhia do Grão Pará; porque para esse effeito
por esse Decreto somente lhe concedo a licen-
ca necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil
setecentos e cinquenta e cinco.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Registado.